



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 015/2022**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI  
n.º 010/2022.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei CMI n.º 010/2022, submetido a esta Comissão para análise e parecer "**Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Ibiracú, de quaisquer dos Poderes, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.**"

A proposição vem a esta Comissão, analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, a proposição em análise cuida de matéria de interesse local encontrando amparo no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo, restou consignado pela Procuradoria, referente à constitucionalidade formal subjetiva, deve-se, em primeiro lugar, ter à vista as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo).

Assevera que no caso em análise, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Dessa forma, o projeto está correto, é legal, é constitucional e não se prende ao pressuposto de que o poder executivo preserva a iniciativa legislativa, pois a proposta não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Esta comissão entende que a matéria em questão, se insere no âmbito do aprimoramento da legislação e das políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher e visa estender o rol taxativo das vedações legais já delineadas pela Lei Complementar 135/2010 comumente chamada de Lei da Ficha Limpa, portanto, não se vislumbrou qualquer impedimento para sua tramitação.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria, corroborando integralmente com o Parecer Jurídico da Casa.

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 02 de agosto de 2022.

**ALOIR PIOL**  
Presidente

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI N.º 010/2022)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro

